



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Habeas Corpus nº 0000008-65.2024.8.17.9902

NIVALDO BATISTA LIMA, já qualificado nos autos, por seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **informar** o que segue.

1. Conforme amplamente divulgado pela mídia, o Peticionário realizou uma viagem para Miami, nos Estados Unidos, no dia 23.09.24, isto é, horas **antes** da decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo *a quo*, que ocorreu em 23.09.24 e foi revogada por Vossa Excelência no dia 24.09.24. Ocorre que, justamente em virtude dessa ampla divulgação midiática sobre o tema, estão surgindo diversas especulações de que essa viagem configuraria uma tentativa do Peticionário de se esquivar da decisão de prisão preventiva posteriormente revogada por esse Tribunal de Justiça. As matérias, inclusive, indicam que a autoridade policial suspeitaria de vazamento prévio da operação¹. Confirmando-se (**doc.1**):

¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/policia-suspeita-de-vazamento-da-operacao-para-prender-gusttavo-lima> - Acesso em 27.09.24.



Paulo Cappelli

Polícia suspeita de vazamento da operação para prender Gusttavo Lima

Gusttavo Lima foi alvo de pedido de prisão preventiva, mas deixou o Brasil antes que a operação fosse realizada pela Polícia Civil

Paulo Cappelli, Augusto Tenório

25/09/2024 05:00, atualizado 25/09/2024 09:13


2. Tais especulações **não correspondem com a realidade**. E, por isso, avia-se o presente petítório com o intuito de esclarecer o contexto da viagem realizada e demonstrar sua perfeita licitude. Senão, vejamos.
3. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para além de ser domiciliado no Brasil, o Peticionário também possui uma residência em Miami, nos Estados Unidos da América. Dessa forma, é plenamente justificável a realização de viagens por parte do Peticionário entre o Brasil e os Estados Unidos da América, justamente porque Gusttavo Lima também possui residência no território americano.
4. Pois bem. Nesse contexto, no dia 15.09.24, o Peticionário realizou uma viagem para os Estados Unidos da América no avião de matrícula PS-GSG, de propriedade de sua empresa, a Balada Eventos. O voo decolou de Fortaleza/CE e teve como destino o aeroporto de Fort Lauderdale, na Flórida, que é o aeródromo mais próximo de Miami, onde fica a residência do Peticionário. Tal viagem é comprovada pelo Manifesto de Viagem Internacional protocolado junto ao departamento de segurança nacional dos Estados Unidos da América, *Department of Homeland Security* (**doc.2**).



5. Após o pouso, a aeronave PS-GSG apresentou alguns sinais de problemas nos tanques de combustível e, portanto, precisou ser submetida a manutenções na oficina AS Aircraft Services, conforme recibo (invoice) emitido após a realização de todas as manutenções (doc.3). Em virtude da indisponibilidade temporária de sua aeronave, o Peticionário contratou a empresa de aviação executiva Surjet, no dia 19.09.24, para a realização dos próximos voos de sua agenda, que incluíam o retorno ao Brasil no dia 19.09.24 e uma nova viagem aos Estados Unidos no dia 22.09.24. Esse último voo foi o que, infelizmente, causou toda a controvérsia divulgada pela mídia, razão pela qual passa-se a expor os seus pormenores.

6. Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência, a decisão que decretou a prisão preventiva do Peticionário **foi proferida no dia 23.09.24, às 14h49min**. Essa informação é importante, pois o próprio cotejo entre a data do *decisum* e a data da viagem já afasta qualquer ilação acerca da suposta tentativa de evitar a implementação da prisão cautelar.

7. Sobre o tópico, vale destacar que a viagem de retorno aos Estados Unidos da América ocorreu **na madrugada do dia 23.09.24, às 01h**, ou seja, várias horas **antes** da existência do decreto prisional chegar ao conhecimento do Peticionário. Comprovam essa afirmação tanto o itinerário de passageiros emitido pela empresa Surjet (**doc.4**), quanto as informações sobre o voo constantes no sistema do Departamento de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América (**doc.5**). Vejam-se:



SURJET
1900 Executive Airport Way
Ft. Lauderdale, FL 33309
charter@fysurjet.com


Client:
Rogerio Maia
comandante@baladaeventos.co...
+55(62)98179-0954

Passenger Itinerary (I85D68)

Leg 1: **FXE** 09/20/2024 - 6:00am EDT → **SBGR** 09/20/2024 - 3:12pm -03
Leg 2: **SBGR** 09/23/2024 - 1:00am -03 → **FXE** 09/23/2024 - 8:30am EDT

N585JC
Gulfstream G-V

 **Passengers (4)** Nivaldo Batista Lima **Rogério Gomes Maia** **Neuro Maciel Cabral**
**Alessandro Correia Da
Silva**

 eSecure Flight
Transportation Security Administration
U.S. Department of Homeland Security

HOME ABOUT HELP RECENT CHANGES LOGOUT

Passenger Data Form

Flight(s) (1)


Flight Number	Type	Departure Airport	Departure Date	Arrival Airport	Arrival Date	Overflight
I85D68	Non-Sterile	GRU	2024-09-23	FXE	2024-09-23	No

Passenger Information (4)

Name	Gender	Birth Date	SF Result	Passenger Record Locator
Thiago De Moraes Ramos	Male	1986-06-14	Cleared	347692
<u>Nivaldo Batista Lima</u>	Male	1989-09-03	Cleared	9CSBF9
Neuro Maciel Cabral	Male	1981-08-21	Cleared	E1E65C
Chelsea Cozby	Female	1989-12-25	Cleared	958058

Description: * Flight I85D68 SBGR-KFXE N585JC
NOTE: Only the following characters are allowed: a thru z lower case, A thru Z upper case, 0 thru 9, and special characters -!@#*~_+{}:'.?/?
Submit | Return to View Records

8. Olhos voltados aos documentos colacionados acima, bem se verifica que o voo foi realizado à 1h da manhã do dia 23.09.24, ou seja, mais de 12 (doze) horas **antes da decretação de sua prisão preventiva**. Para além disso, vale destacar que **a viagem já havia sido contratada com a empresa Surjet no dia 19.09.24**. Vejamos, nesse sentido, o contrato firmado entre as partes (doc.6):

 **SURJET**
1900 Executive Airport Way
Ft. Lauderdale, FL 33309
charter@flsurjet.com

Client
Rogério Maia
Av. Jamel Cecilio 2929
Brookfield Tower rom 201 202 e 203
Goiania, Goiás 74255-500 BRA
comandante@baladaeventos.com.br
+55(62)98179-0954

Trip locator: I85D68-01



Checkout metadata

Customer name: Rogerio Maia

Customer email: comandante@baladaeventos.com.br

Signed at: 2024-09-19 23:04:38 UTC

Customer IP address: 173.162.90.52

Contract agreement text: I have reviewed, understand, and accept the trip itinerary, details, and pricing above. I have read, understand, and agree to the terms above in full. I authorize and agree to pay for this trip.

Contract e-signature: JNjwCfIPT xWyfkzx8eCz4utyoRyMzAQffqmT7gqY6Fw=

9. Da análise do contrato acima, resta evidente que a viagem não apenas foi realizada antes da decretação da prisão preventiva do Peticionário, mas também foi agendada muito antes da determinação de segregação cautelar, uma vez que o contrato foi assinado em 19.09.24. **Ou seja, a viagem que está sendo explorada pela mídia já estava agendada para ser realizada quase 5 (cinco) dias antes da decisão de prisão preventiva.** Nesse particular, cumpre destacar que o contrato indica que o voo ocorreria na data de 22.09.24, mas, em virtude de alguns atrasos, na realidade tal voo acabou decolando logo após a meia-noite do dia 22.09.24, às 01h da manhã do dia 23.09.24, conforme a farta documentação apresentada acima.

10. Dessa forma, dúvida não há de que a viagem foi perfeitamente normal e lícita, sendo contratada e implementada de forma prévia à decretação da prisão preventiva do Peticionário. Não há falar, portanto, de qualquer tentativa do Peticionário de se esquivar da Justiça.

11. De qualquer modo, apresenta-se a vertente petição para que tais fatos sejam esclarecidos aos olhos de Vossa Excelência, a fim de que toda e qualquer inverídica ilação seja afastada. Em verdade, a conjectura midiática não resiste a um mínimo cotejo cronológico dos fatos. Afinal, de que modo o Peticionário poderia realizar uma viagem para se esquivar de uma decisão judicial, quando tal viagem foi marcada quase 5 (cinco) dias antes do ato decisório que decretou a medida cautelar pessoal? Por óbvio, não poderia. Logo, a cronologia dos fatos já afasta toda e qualquer ilação midiática que vem sendo realizada em torno do tema.



12. Assim, em deferência à decisão proferida por esse Exmo. Des. Relator de revogação da prisão preventiva do Peticionário, apresenta-se tais esclarecimentos, reforçando o compromisso de Gustavo Lima com a Justiça e com a lisura de seus atos.

Recife/PE, 27 de setembro de 2024.

Claudio Bessas
OAB/MG 129.591

Matteus Macedo
OAB/DF 70.111

Delmiro Campos
OAB/PE 23.101

Alberto Pavie Ribeiro
OAB/DF 7.077

Lucas Fischer
OAB/PR 106.737